CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA
"CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA"
"CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO"
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO
CNPJ: 11.407.160/0001-76

PROJETO DE LEI N° 05, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

AUTORIZA A CRIAÇÃO FORNECIMENTO, POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, E NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE, DE CURSO PÚBLICO DE PRÉ-VESTIBULAR E PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS PÚBLICOS, NA MODALIDADE ON-LINE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no que lhe confere o art. 78, inciso I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Serra Talhada/PE, propõe à Câmara de Vereadores a apreciação e votação do presente Projeto de Lei, nos seguinte termos:

Art. 1º. Fica autorizado, ao Poder Executivo Municipal, a criação e fornecimento, no âmbito do Município de Serra Talhada/PE, de cursos público pré-vestibular, e preparatório para concurso público, na modalidade on-line, segundo preceitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. Para o curso preparatório de pré-vestibular, as aulas consistem em revisões direcionadas nas áreas de ciências da natureza, ciências humanas, linguagens, códigos e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias e redação.

Art. 3º. O curso preparatório para concurso público consistirá em aulas revisionais e direcionais em português, matemática básica, raciocínio lógico, informática, redação, atualidades, noções básica de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Art. 4º. A inscrição do candidato aos cursos do Art. 1° só será deferida caso haja a comprovação da:

I. Conclusão do ensino médio em escola pública ou bolsa de estudo em escola privada;
II. Impossibilidade de custear um curso particular para os fins desta Lei, ou, comprovar renda familiar mensal, *per capita*, inferior a meio salário mínimo;
III. Ter residência fixa no Município de Serra Talhada/PE.

§ 1º. O aluno que estiver cursando o último ano do ensino médio, nas condições dispostas no inciso I deste artigo, poderá solicitar sua matrícula, desde que haja a com,provação dos demais requisitos instados no inciso II e III.

§ 2º.A permanência do aluno, nos cursos descritos no Art. 1° desta Lei, só será deferida por um período consecutivo de dois anos, podendo, o Executivo, dispor de outras regras prévias para a permanência do aluno nos referidos cursos.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios e/ou parcerias com qualquer Ente ou Entidade sem fins lucrativos, a fim de implementar e/ou desenvolver o disposto nesta Lei.

Art. 6º. A regulamentação desta Lei se dará por Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Serra Talhada/PE, 30 de janeiro de 2025.
Plenário Manoel Andrelino Nogueira, 11 de fevereiro de 2025.

CARLOS ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA TALHADA

"CENTRO ADMINISTRATIVO VEREADOR SILVINO CORDEIRO DE SIQUEIRA"
"CASA JOAQUIM DE SOUZA MELO"
EDIFÍCIO ANTENOR FREIRE DO NASCIMENTO
CNPJ: 11.407.160/0001-76

JUSTIFICATIVA

Na sociedade brasileira vigente, faz-se presente decorrentes dificuldades no ingresso ao ensino superior por pessoas oriundas das camadas mais pobres, uma vez que, por exemplo, muitos jovens, em decorrência de questões econômicas, têm a necessidade de ingressar cedo no mercado de trabalho para sobreviver ou ajudar no sustento da família, e não concluem os estudos, ocasionando a evasão escolar, que, comumente, é praticado por alunos de baixa renda estudantes da rede pública de ensino. Ademais, a situação precária em que se encontra a educação pública faz com que esses estudantes não tenham as mesmas oportunidades na vida quando comparadas as de alunos de rede privada, posto que na escola pública há a carência de professores em algumas disciplinas, além de não possuírem condições de pagar um curso pré-vestibular para complementar seus estudos, havendo uma disputa totalmente desigualitária. Estas razões nos impulsionaram a propor este projeto de lei, que tem amparo na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394, de 20/12/1996), que estabelece, nos seus dispositivos iniciais, entre outros aspectos, que a educação escolar deve "vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social", tendo por finalidade o "pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sendo ministrada com base na "valorização da experiência extraescolar, na vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais".
O objetivo da nossa proposição é proporcionar uma realidade mais igualitária àqueles estudantes de baixa renda que não se sentem preparados para prestar vestibular e sequer têm condições de matricular-se em cursos preparatórios, visando uma sociedade mais justa.

André Maio
(AVANTE 70)